



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 159/2021

Processo Administrativo n.º 0004768-07.2021.4.05.7000.

PAD n.º 56/2021. Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificada. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação para contratação direta, através de dispensa de licitação, para manutenção e recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 56/2021 (documento n.º 2209125).

O Núcleo de Aquisições e Contratações (T5-AS-COMPRAS) unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

“Os citados Extintores de Incêndio terão sua validade expirada até novembro de 2021, como forma de prevenção contra Sinistro (incêndio), sendo as Normas de Segurança uma obrigatoriedade, conforme determinação da Portaria Nº 237 de 03 de outubro de 2000 do INMETRO, NBR 12962, de 03 de Março de 1998 c/c Lei Estadual Nº 11.186 de 22 de Dezembro de 1994 c/c Decreto Nº 19.664 de 13 de Março de 1997 (COSCIPI).”

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nos documentos n.º 2208857, 2208864, 2208874, 2208876, 2208884, 2208894 e 2208902.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2208938), verifica-se que a empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES) ofereceu a proposta mais vantajosa para Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região, de acordo com as especificações do PAD 56/2021 (documento n.º 2209125), no valor total de R\$9.762,00 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (documento n.º 2159235);
2. Pedido de Autorização de Despesa – 56/2021 com os campos devidamente preenchidos (documento n.º 2209125);
3. Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2209095);
4. Solicitação de empenho (documento n.º 2209127);
5. Declaração juntada no documento n.º 2209085, demonstrando a situação de regularidade fiscal da empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME

(EXBRAS EXTINTORES)

6. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no PTRES nº. 168455, Natureza da Despesa nº. 339030.44 (valor R\$ 9.762,00), conforme documento n.º 2229533.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para manutenção e recarga dos extintores em questão, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES), que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, já que o valor total é R\$9.762,00 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 33903004 (*GÁS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (documento n.º 2229897).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da disponibilidade orçamentária.

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento n.º 2229533), o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas.

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa EKIPTEC TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 56/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 28 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 29/07/2021, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2235039** e o código CRC **CADD173D**.

0004768-07.2021.4.05.7000

2235039v12



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004768-07.2021.4.05.7000.

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 159/2021. PAD n.º 56/2021. Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificada. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 159/2021, para determinar a manutenção e recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região, mediante a contratação direta da empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES), em conformidade com as condições insculpidas do corpo do PAD n.º 56/2021 (documento n.º 2209125), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 29/07/2021, às 20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2235051** e o código CRC **1052BBC2**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 177/2021

Processo Administrativo n.º 0004768-07.2021.4.05.7000

PAD n.º 56/2021. Minuta de contrato a ser celebrado com empresa a EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES) para Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região. Exame. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico, a fim de que se pronuncie sobre a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES), a qual ofereceu a proposta mais vantajosa para Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região, de acordo com as especificações do PAD 56/2021 (documento nº 2209125), no valor total de R\$9.762,00 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais).

2. Do exame da minuta do contrato.

Compulsando o processo, verifica-se que o contrato é decorrente de procedimento de dispensa de licitação, autorizado pela Diretoria Geral, por meio de competência delegada (Ato n.º 219/2021). Com isso, após a instrução dos autos, a Seção de Contratos apresentou a minuta do contrato a ser celebrado por este Tribunal Regional, conforme se observa no documento n.º 2255161.

Nesse contexto, com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, passo a analisar a referida minuta. As cláusulas necessárias em todo contrato estão previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com

as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato, constata-se que todos esses requisitos foram atendidos. A cláusula primeira e segunda trazem o objeto. De seu turno, o regime de execução está previsto na cláusula terceira. O preço, condições de pagamento e demais requisitos do inciso III estão previstos nas cláusulas quarta e décima terceira.

O prazo de execução dos serviços e as condições figuram na cláusula sétima; o orçamento utilizado para efetivação da despesa (cláusula quinta), bem como os direitos e responsabilidades das partes (cláusulas nona e décima) foram devidamente previstos. As hipóteses de rescisão, a vinculação ao edital e a legislação aplicável ao contrato também constam do instrumento contratual.

É de se destacar, ainda, a previsão de publicação do contrato (de modo a atender a exigência de publicidade) e a determinação do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir eventuais conflitos.

Após o necessário exame, percebe-se, assim, que a minuta contratual apresentada (documento nº 2255161) pauta-se em cláusulas que se harmonizam com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e o Termo de Referência (documento n.º 2161513), além de conter os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do serviço objeto deste contrato.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando que a minuta do contrato juntada aos autos (documento nº 2255161) possui todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela sua aprovação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 12 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 12/08/2021, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2260248** e o código CRC **AB1175DF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004768-07.2021.4.05.7000

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 177/2021. PAD n.º 56/2021. Minuta de contrato a ser celebrado com empresa a EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANCA E INCENDIO LTDA - ME (EXBRAS EXTINTORES) para Manutenção e Recarga em 235 Extintores de Incêndio pertencentes ao Patrimônio do TRF 5ª Região. Exame. Parecer favorável.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 177/2021 e aprovo a minuta do contrato juntada aos autos (documento nº 2255161), já que esta contém todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 13/08/2021, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2260303** e o código CRC **825CAD6D**.

0004768-07.2021.4.05.7000

2260303v4